



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001255/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.460 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente YEDA SODRE DE CASTRO DA SILVA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Caracterizada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ainda que parcial, resta procedente o lançamento em face dessa infração..

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. IRPF. ISENÇÃO. MARCO TEMPORAL. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO. RECÁLCULO.

Constituem rendimentos isentos e não-tributáveis os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei. comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo marco temporal a data de início da doença.

Comprovada a ocorrência de moléstia grave tipificada em lei a atrair a isenção de IRPF, impõe-se o recálculo do imposto de renda devido no respectivo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito à isenção apenas em relação aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, e a partir do mês de outubro de 2002, inclusive. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior, que reconheceram o direito à isenção, em relação a esses rendimentos, para todo o ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 53/58) em face do Acórdão n. 13-27.932 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (e-fls. 37/40), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/03), apresentada em 26/04/2006, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 28/03/2006 (e-fls. 34/35) mediante o Auto de Infração - Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - que reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 8.783,15 para R\$ 351,23 (e-fls. 04/08) - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificada do teor da decisão de piso em 03/05/2010 (e-fl. 43), a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 28/05/2010 alegando, em apertada síntese, ser pensionista portadora de moléstia grave tipificada em lei, e, portanto, isenta de IRPF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

De acordo com o texto, legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Analisando-se os autos, observa-se que a contribuinte furtou-se de trazer ao processo o laudo médico pericial oficial, previsto em lei, com o objetivo de comprovar a suposta moléstia alegada pela interessada. Vale frisar que os documentos de fls. 06 e 07 não se revestem da qualidade de laudo médico pericial oficial e nem sequer discrimina qual seria a doença.

Desse modo, como a autuada não logrou provar que possuía doença isentiva no ano-calendário de 2002, deixa-se de analisar o outro requisito, ou seja, a natureza dos rendimentos omitidos, pois não havendo a comprovação da moléstia tipificada na legislação, não há que se cogitar em isenção do imposto.

Assim, fica mantida a infração tributária apurada no auto de infração em questão.

No que diz respeito à restituição do imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário, cabe esclarecer que tal pleito deve ser feito por meio de processo

administrativo fiscal específico que deverá ser formalizado pela contribuinte junto à Unidade da Receita Federal de sua jurisdição, devendo ser observado o prazo decadencial.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em tela.

[...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega ser pensionista portadora de moléstia grave tipificada em lei, e, portanto, isenta de IRPF, oportunidade em que traz aos autos o Parecer Técnico n. 358/2003, emitido e homologado pelo serviço médico oficial do Comando Militar do Leste, informando que a Recorrente é portadora de **neoplasia maligna - CID C34-I (Carcinoma Epidermóide do Lobo Superior Direito) desde outubro de 2002** (e-fls. 61/62).

De se observar que a inteligência do art. 6º., XIV, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 8.541/1992, vigente à época dos fatos, c/c art. 30, *caput* e parágrafos, da Lei n. 9.250/95, informa a existência de dois requisitos, cumulativos e indispensáveis à concessão da isenção de IRPF: i) natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão; e ii) existência de moléstia grave tipificada no texto legal.

Na espécie, verifica-se que ambas condições estão presentes em relação aos rendimentos recebidos pela Recorrente do **Ministério da Defesa/Exército Brasileiro** desde outubro de 2002, nos termos do Parecer Técnico n. 358/2003, emitido e homologado pelo serviço médico oficial do Comando Militar do Leste (e-fls. 61/62).

Todavia, não resta esclarecida nos autos (nem sequer no recurso voluntário, que se limita aos rendimentos recebidos do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro) a

natureza dos rendimentos recebidos pela Recorrente do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual o reconhecimento da isenção em apreço àqueles rendimentos não se estendem.

Nesse contexto, impõe-se a retificação do lançamento consignado no auto de infração em apreço para recálculo do imposto de renda devido no Exercício 2003 - AC 2002 - considerando-se a isenção de IRPF em face dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, e apenas desta, a partir do **mês de outubro de 2002**, inclusive, vez que não esclarecida a natureza dos rendimentos recebidos pela Recorrente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe provimento parcial para recálculo do imposto de renda devido no Exercício 2003 - Ano-calendário 2002 - considerando-se a isenção de IRPF em face dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, e apenas desta, a partir do **mês de outubro de 2002, inclusive**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima